



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Passos

Parecer nº 56/IEF/NAR PASSOS/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0030926/2021-83

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Guilherme Zerbini de Faria Soares		CPF/CNPJ: 985.440.986-49
Endereço: Rua da Saudade, 155		Bairro: Centro
Município: Nova Serrana	UF:MG	CEP: 35520-287
Telefone: (37) 984134090	E-mail: fernandoaugusto125@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Carneiro	Área Total (ha): 105,3850
Registro nº: 7.747	Município/UF: Alpinópolis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101904-A3F2.A75A.3183.4911.A53E.2AE7.5853.A6BA	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	02,9076	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	02,9076 ha	

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa		232,61	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo:24/05/2021Data da vistoria: 17/03/2022Data de emissão do parecer técnico: 12/07/2022

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 2,9076 hectares, na propriedade Fazenda Carneiro, localizada no município de Alpinópolis /MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

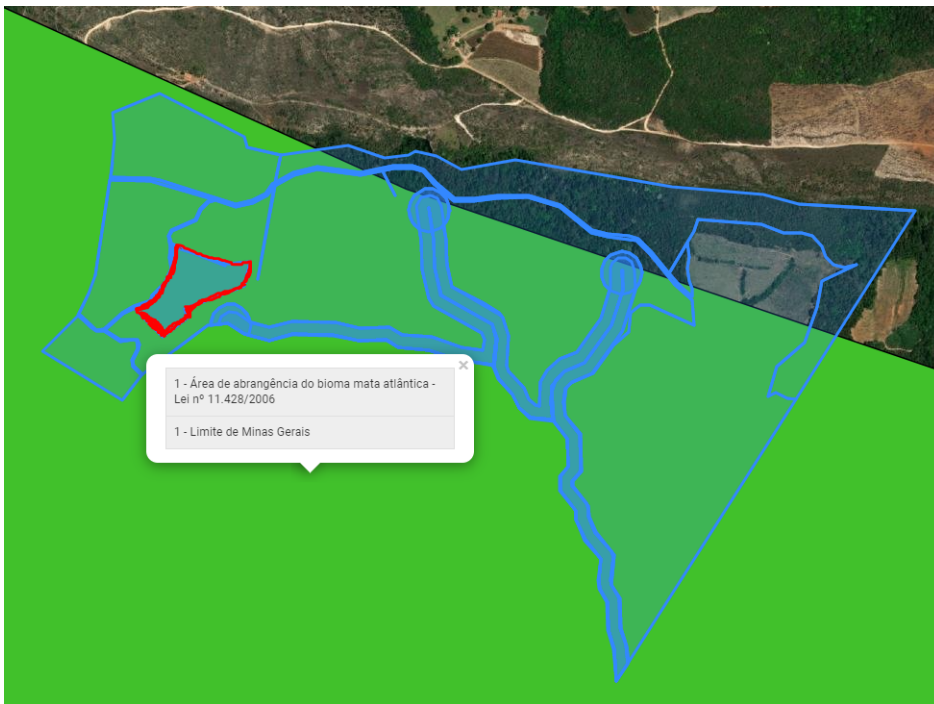
3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel rural denominado Fazenda Carneiro, localizado no município de Alpinópolis/MG e que possui área total mapeada de 105,38,50 hectares, conforme planta topográfica (documento SEI 29727774). De acordo com o CAR, essa área corresponde a 4,053 módulos fiscais.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis/MG, sob o nº 7.747, desde 12/11/2020, conforme as certidão imobiliária apresentada junto ao (documento SEI n. 29727766). Junto a matrícula supracitada existe averbação de AL: AV-2-7747 de 15/09/2011 com área de 26,3637 ha.

Conforme informações disponíveis IDE-Sisema, o imóvel rural está localizado no Cerrado em relação ao limite dos biomas Mapa do IBGE de 2019, mas o que deve ser aplicado para fins de análise de supressão de vegetação nativa é que:

A área requerida de 02,9076 ha (limite em vermelho da imagem abaixo) encontra-se dentro da Área de abrangência do Bioma Mata Atlântica conforme Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06 disponível no IDE-Sisema.



O município de Alpinópolis/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 11,70% de sua área total composta por vegetação nativa, segundo dados do Inventário Florestal do Estado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101904-A3F2.A75A.3183.4911.A53E.2AE7.5853.A6BA

- Área total: 105,3850 ha

- Área de reserva legal: 26,4552 ha

- Área de preservação permanente: 09,9669 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 32,1235 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-2-7747 - 15/09/2011 - 02 glebas com área total de 26,3637 ha

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR: Em análise a camada GEO do CAR constatou não há divergência entre o CAR e o levantamento topográfico em relação às Áreas de Preservação Permanente (APP) e as Áreas de Reserva Legal (RL). As áreas de RL foram demarcadas fora da APP. Existe diferença em relação às áreas composta com vegetação nativa. No CAR a área total demarcada como Remanescente de Vegetação Nativa é maior que a área demarcada no levantamento topográfico. Foi verificado que isso ocorre porque uma área de 28,7798 ha, objeto de autorização para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca - DAIA nº 0038623-D emitido no âmbito do processo 10030000395/17, continua demarcada como remanescente de vegetação nativa.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida autorização para supressão de vegetação nativa, em uma área de 02,9076 hectares, na propriedade Fazenda Carneiro, localizada no município de Alpinópolis/MG, visando ampliação de área agrícola.

Foi apresentado, entre outros, Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP simplificado) da área da intervenção requerida para supressão (documento SEI n.29727773). De acordo com o estudo apresentado a vegetação da área requerida pertence a fitofisionomia Cerradão. A imagem abaixo (print parcial do PUP simplificado) mostra o que foi detalhado para a vegetação da área requerida.

5.3.1. Cerradão

A área onde se pleiteia a supressão de vegetação deverá ser única e exclusivamente pleiteada dentro dos limites de fisionomia de cerradão, na qual se enquadra nas áreas pelas características de um grupamento arbóreo de densidade elevada, onde há trechos com formação dossel contínuo, apresenta sub-bosque esparso e serapilheira variando entre rala e moderada. Há presença de espécies arbóreas e arbustivas típicas do Bioma Cerrado. As principais características estão apresentadas nos tópicos a seguir:

- No estrato arbóreo as espécies que foram identificadas em muitas partes foram: *Moquiniastrum polymorphum* (Candeia), Cedro (*Cedrela fissilis* Vell), *Tapirira guianensis* (Peito de pombo), *Virola sebifera* (Virola), *Myrsine gardneriana* (Pororoca) e *Callisthene major* (Itapiúna) *Copaifera langsdorffii* (copaíba), *Lafoensia pacari* (pacari), *Siphoneugena densiflora* (cambui), *Vochysia haenkeana* (pau amarelo) *Xylopia aromatica* (pindaíba), *L. paniculata* (açoita-cavalo), *Platypodium elegans* (canzileiro), *Gonçalo-alves* (*Astronium fraxinifolium*), *Açoita Caval*o (*Luehea divaricata* - Tiliaceae).
- De maneira geral, há predominância de indivíduos arbóreos de pequeno porte, apresentando DAP médio, típico de cerradão, mesmo em zonas de ecotono;
- Não foi verificado presente de epífitas, e no estrato herbáceo há dominância das espécies nativas, com pouca presença de exóticas.

O estudo informa que ocorre, entre outras, a espécie de Cedro (*Cedrela fissilis* Vell) e ao mesmo tempo informa que:

"Na parte onde foi realizado o caminhamento, não foi observado os espécimes enquadrados nas leis específicas que garantem proteção de espécies da flora do Estado de Minas Gerais, para tanto podem ser citadas: a Portaria Normativa IBAMA N.º 83 de 1991; Lei Estadual 20.308, de 2012 e a Instrução Normativa n.º 06 de 2008."

Ou seja, não houve consulta à Listagem da Portaria MMA 443/2014. Nesta portaria a espécie *Cedrela fissilis* está incluída na categoria Vulnerável.

Foi estimado um rendimento lenhoso de 232,61 m³ de lenha nativa, sendo informado que o aproveitamento será para uso interno na propriedade. Esse volume foi estimado com base no rendimento lenhoso para cerradão descrito no código 302 do Decreto Estadual 47.383/2018, conforme imagens abaixo:

Código da infração	302
Descrição da infração	Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado: I - campo cerrado: 16,67 m³/ha; II - cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha; III - cerrado: 66,67m³/ha; IV - floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; V - floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; VI - floresta ombrófila: 133,33m³/ha.

Volume estimado da supressão:

2,9075 ha x 66,67m³/Há + 20% de tocos e raízes = 193,84m³ x 20% de tocos e raízes = 232,61 m³

Os estudos foram elaborados pelo Engenheiro Agrônomo Fernando Augusto Soares, Engenheiro Ambiental CREA-MG: 227010/D, ART n° MG20210273363.

Taxa de Expediente: Foi recolhido DAE. n° 1401088901328 no valor de R\$ 500,89, em 12/05/2021, conforme comprovante de pagamento (documento SEI n. 29727780).

Taxa florestal: Foi recolhido DAE. n°2901088901431 no valor de R\$1.284,38 em 12/05/2021, referente a 232,61 m³ de lenha nativa, conforme comprovante de pagamento (documento SEI 29727783).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23110350

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito alta.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta

- Unidade de conservação: -

- Áreas indígenas ou quilombolas: -

- Outras restrições: A área requerida está inserida na Zona de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme o enquadramento informado no requerimento para intervenção ambiental, a modalidade de licença ambiental a que o presente requerimento se destina é não passível de licenciamento ambiental, referente a seguinte atividade: *Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura - código G-01-03-1* - nos termos da DN COPAM n. 217/2017.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 17/03/2022.

Foi constatado que a vegetação da área requerida possui características de remanescente de Floresta Estacional Semidecidual. Foi constatado que a maioria dos indivíduos arbóreos possuem dimensões (altura e DAP) característicos de Estágio Médio de Regeneração Natural, conforme imagens abaixo.



Foi constatado que ocorre na área a ocorrência de muitas árvores com DAP superior a 10 cm e com altura superior a 05 (cinco) metros.

Foi constatado na área árvore com CAP superior a 150 cm e, portanto, com DAP superior a 47 cm.

Foi constatado que trata-se de uma área com ocorrência de cipós;

Foi constatado que ocorre presença de serapilheira;

Foi constatado que a área apresenta dossel e sub-bosque;

Foi constatado presença predominante de espécies típicas de floresta estacional;

São coordenadas UTM de referência da área NÃO PASSÍVEL de intervenção ambiental, conforme demarcação na planta topográfica da folha 52: X=357.975 e Y=7.679.480, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

São coordenadas UTM de referência da área requerida, constatado na vistoria técnica, X= 0365.669 m / Y= 7.691.504 m, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Não informado no estudo.

- Solo: De acordo com o estudo, com base no IDE-Sisema, ocorre no imóvel rural Argissolo vermelho amarelo eutrófico, Latossolo vermelho distrófico e Cambissolo háplico Tb distrófico.

- Hidrografia: A propriedade está localizada na sub-bacia GD7 - Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande, conforme o Mapa de Unidades de Planejamento do IGAM disponível no IDE-Sisema.

4.3.2 Características biológicas:

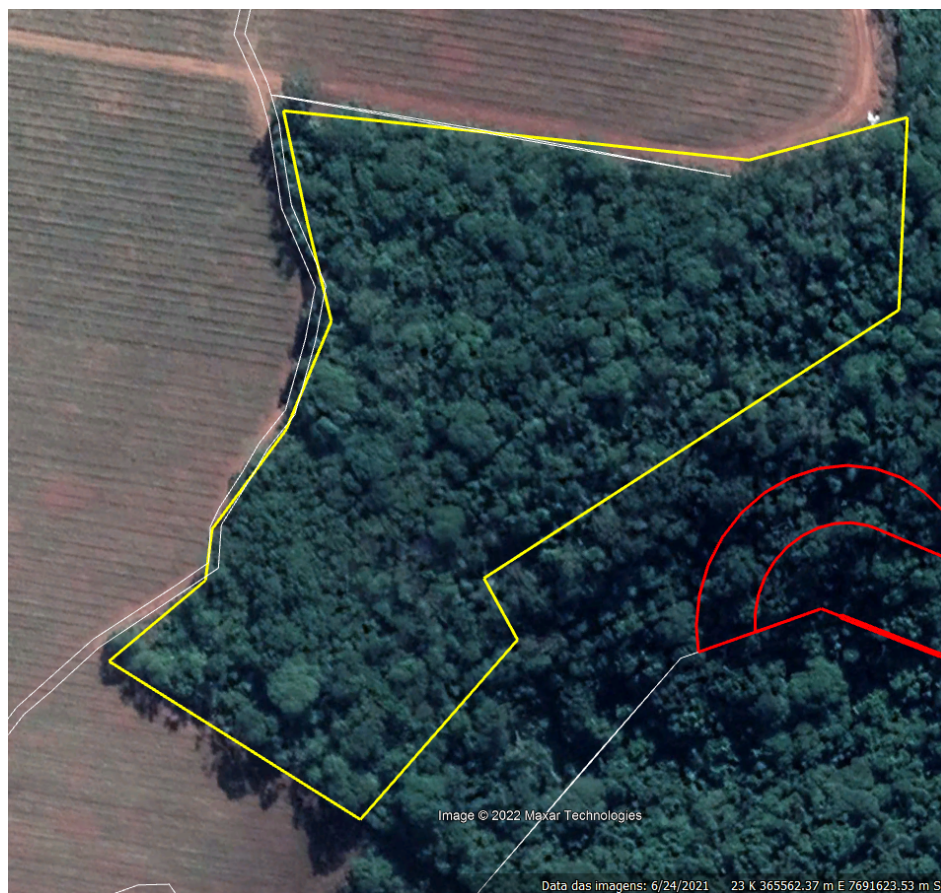
- Vegetação: De acordo com o estudo, o imóvel rural em questão possui Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial e médio de regeneração, Cerradão e Cerrado sensu stricto.

- Fauna: Não informado / caracterizado no estudo.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A área requerida para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 02,9076 hectares, na Fazenda Carneiro, está localizada no Bioma Mata Atlântica, conforme mapa de aplicação da Lei Federal nº 11.428/06, no município de Alpinópolis/MG.

Abaixo segue imagem da área requerida vista em imagem de satélite disponível no Google Earth.



O estudo apresentado não foi suficiente para caracterizar a vegetação requerida - Plano de Utilização Simplificado - PUP documento SEI nº 29727773.

A solicitação em questão deveria ser precedida de inventário florestal com determinação do estágio sucessional da vegetação requerida com base na Resolução CONAMA n. 392/2007, conforme Lei Federal 11.428/2006 e Instrução de Serviço 02/2017 - abaixo segue prints dessa IS.

1-

3.1 – A abrangência do Bioma Mata Atlântica para efeitos de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

2-

Assim, **dentro do polígono** definido pelo Mapa do IBGE como Mata Atlântica, serão consideradas no âmbito desta IS, todas as fitofisionomias típicas do Bioma, bem como aquelas referentes aos ecossistemas associados, mesmo que características do Bioma Cerrado ou do Bioma Caatinga.

3-

3.3 – Das fitofisionomias associadas ao Bioma Mata Atlântica

Com relação à definição dos estágios sucessionais das fitofisionomias savânicas associadas ao Bioma Mata Atlântica, e incluídas no tratamento jurídico dado pela Lei Federal nº 11.428/06, **deverão ser utilizadas a Resolução CONAMA nº 392/07, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão)** e a Resolução CONAMA nº 423/10, para as demais formações savânicas existentes, para a definição de seus “estágios sucessionais”, até que seja definida metodologia específica.

Conforme item 4.3 deste parecer, foi constatado que a vegetação em questão provavelmente possui Estágio Médio de Regeneração Natural. Porém, a precisão dessa informação está comprometida visto que:

- O estudo apresentado apenas apontou a ocorrência de algumas espécies;
- Não foi identificado a altura e o DAP das árvores apontadas/informadas - não foi apresentado planilha com informação das árvores;
- O estudo informa que *"De maneira geral, há predominância de indivíduos arbóreos de pequeno porte, apresentando DAP médio, típico de cerradão, mesmo em zonas de ecotono;"*. Essa informação é muito vaga, DAP médio de quanto? Predominância de indivíduos arbóreos de pequeno porte com base em que levantamento? Se a área é heterogênea deveria ser feito inventário florestal com amostragem representativa de toda a área para a devida caracterização do estágio sucessional do fragmento requerido.

O estudo informa a ocorrência da espécie Cedro (*Cedrela fissilis* Vell), mas a mesma não foi devidamente caracterizada como protegida. Essa espécie consta na listagem da Portaria 443/2014 como vulnerável.

A análise de solicitação de árvores ameaçadas de extinção precisa atender os dispositivos legais vigentes como Seção V - Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção do decreto 47.749/2019. Não houve apresentação de estudo e compensação ambiental para a espécie ameaçada Cedro (*Cedrela fissilis* Vell).

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme item 6 do PUP simplificado

6. CONTROLE PROCESSUAL

055/2022

6.1 Relatório

Foi requerida por **Guilherme Zerbini de Faria Soares**, inscrito no CPF sob o nº 985.440.986-49, a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, visando a ampliação de área agrícola, na propriedade denominada *"Fazenda Carneiro"*, situada no Município e Comarca de Alpinópolis/MG, onde está inscrita no CRI sob a Certidão de Matrícula nº 7.747.

Verificados os recolhimentos da Taxa de Expediente e da Taxa Florestal (Doc. 29727780 / 29727783).

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR (Doc. 29727770).

A atividade pretendida estaria dispensada de Licença Ambiental (Parecer, item 4.2).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido para a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, onde a equipe técnica do processo aponta inconsistências quanto à área demarcada como remanescente de vegetação nativa no Cadastro Ambiental Rural - CAR (Parecer, item 3.2), quanto ao Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PSUP no que tange ao Bioma, à fitofisionomia, ao estágio sucessional da vegetação, à atenção às espécies ameaçadas de extinção e quanto à observância às normas legais aplicáveis (Parecer, item 5).

A inconsistência identificada no CAR se deve ao fato de uma área de 28,7798 ha existente na propriedade rural foi objeto de autorização para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, autorizada pelo DAIA nº 0038623-D emitido no âmbito do processo de intervenção ambiental nº 10030000395/17, continuar a estar demarcada no CAR como remanescente de vegetação nativa.

Quanto ao PSUP acostado ao processo, a equipe técnica do processo o considerou insuficiente, por apresentar falta de precisão na caracterização da vegetação requerida, de identificação de impactos ambientais e por não apresentar estudos referentes à fauna local.

No que se refere à questão da fitofisionomia local, apesar de o estudo apresentado pelo requerente apontar que a vegetação se apresenta como formação savânica (fitofisionomia Cerradão), a equipe técnica do Núcleo de Apoio Regional - NAR de Passos verificou que a área se encontra inserida dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, segundo o IDE-SISEMA (Parecer Técnico, itens 3.1 e 5), devendo ser observada a Lei nº 11.428/2006 que abrange o Bioma e suas disjunções, enclaves e ecótonos.

Neste aspecto fundamental, quanto à vegetação da área pleiteada, por conter parte expressiva de fitofisionomia savânica, o requerente deveria ter utilizado da regras contidas na DN COPAM nº 201/2014, que em seus artigos 1º e 2º, assim deliberou:

Art. 1º O COPAM editará, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Deliberação Normativa, norma que contenha metodologia sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. A SEMAD coordenará Grupo de Trabalho com vistas a concluir a metodologia prevista no caput e a apresentará ao COPAM.

Art. 2º Até que a metodologia a que se refere o artigo 1º desta Deliberação Normativa seja elaborada, a SEMAD e o COPAM adotarão, no âmbito de suas competências:

I - A Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) existente no Bioma Mata Atlântica;

II - A Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, para as demais formações savânicas existentes no Bioma Mata Atlântica.

Por sua vez, a Instrução de Serviço SISEMA nº 2/2017, que também é uma norma do Sistema Estadual de Meio Ambiente, a qual dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem realizados para fixação, análise e deliberação de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, face à inércia do Estado na construção de norma que contenha metodologia sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 no prazo previsto no art. 12 da DN COPAM 201/14, trouxe critérios conceituais e técnicos para viabilizar a aplicação da regra provisória prevista naquela Deliberação Normativa, estabelecendo que para a definição dos estágios sucessionais das fitofisionomias savânicas associadas ao Bioma Mata Atlântica, deverão ser utilizadas a Resolução CONAMA nº 392/07 para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) e a Resolução CONAMA nº 423/10 para as demais formações savânicas existentes, até que seja definida a metodologia específica prevista na DN COPAM 201/14 (IS SISEMA 02/17, ITEM 3.3).

Cabe, a esta altura, transcrever todo o item 3.3 da IS 2/17, o qual tece orientações detalhadas quanto à utilização das Resoluções CONAMA 392/07 e CONAMA 423/10 às fitofisionomias savânicas localizadas dentro do Bioma Mata Atlântica. Ei-lo:

“3.3 – Das fitofisionomias associadas ao Bioma Mata Atlântica

Com relação à definição dos estágios sucessionais das fitofisionomias savânicas associadas ao Bioma Mata Atlântica, e incluídas no tratamento jurídico dado pela Lei Federal nº 11.428/06, deverão ser utilizadas a Resolução CONAMA nº 392/07, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) e a Resolução CONAMA nº 423/10, para as demais formações savânicas existentes, para a definição de seus “estágios sucessionais”, até que seja definida metodologia específica.

Destaca-se que esta utilização deve se dar a partir da adaptação dos critérios utilizados pelas normas adotadas, haja vista que alguns aspectos específicos, como espécies indicadoras, ficarão prejudicados. Neste caso, cabe a aplicação do conhecimento técnico e da literatura científica no sentido de reconhecer espécies ou gêneros indicadores de sistemas mais ou menos complexos, bem como espécies ruderais (indicadoras de estágios menos avançados de sucessão), espécies raras e endêmicas, e espécies exóticas (indicadoras de degradação do sistema).

A observância das espécies raras ou endêmicas possui relevância pois são indicadoras de biodiversidade. Considerando a Resolução CONAMA nº 423/2010, a maior frequência dessas espécies é indicadora de estágios sucessionais.

Com relação à definição de ecossistemas não abrangidos diretamente pelas Resoluções CONAMA nº 392/2007 e nº 423/2010, destaca-se o campo rupestre, para o qual pode ser adotada a definição de campos de altitude acobertada pela Resolução CONAMA nº 423/2010.

Importante ressaltar que os campos rupestres e campos de altitude, são considerados como vegetação relíquia que pode ter sofrido intervenção antrópica. Quando não houver alteração da estrutura do campo rupestre, decorrente de intervenção antrópica anterior, a vegetação é considerada primária, sendo passível de intervenção somente para os casos de utilidade pública, previstos pela Lei Federal nº 11.428/2006; já quando houve intervenção antrópica a ponto de alterar sua estrutura, a vegetação é considerada secundária.

Para aferir o grau de afetação estrutural do campo de altitude ou campo rupestre a Resolução CONAMA nº 423/2010 leva em consideração: I - histórico de uso; II - cobertura vegetal viva do solo; III - diversidade e dominância de espécies; IV - espécies vegetais

indicadoras; e V - a presença de fitofisionomias características.

Também devem ser observadas a proporção de espécies nativas e espécies exóticas em relação à cobertura vegetal total, a ocorrência de espécies raras e endêmicas, bem como a complexidade do sistema, avaliada geralmente em função da diversidade e dominância de espécies. Outro critério é a qualidade do substrato, que interfere na diversidade e endemismo encontrado na comunidade.

No caso das fitofisionomias do cerrado e campo rupestre, todavia, deverá haver uma adaptação desses critérios, não sendo possível, por exemplo, a utilização das espécies indicadoras listadas. Nesse caso, as condições do meio físico e a análise fitossociológica devem ser ferramentas complementares ao estabelecimento das características ecológicas (grifo nosso).

Conforme o artigo 6º da Resolução CONAMA nº 423/2010, caso se constate a incompatibilidade na classificação do estágio sucessional entre o estabelecido na metodologia contida na norma e a obtida em campo a reclassificação proposta pelo empreendedor, esta deverá ser fundamentada em estudo técnico/científico.

Além dos dados fornecidos na formalização dos processos de supressão de vegetação e de compensação ambiental que necessitam definição de estágio sucessional, para subsidiar a análise técnica desses estágios em formações associadas ao bioma Mata Atlântica, poderão ser solicitadas ao empreendedor, informações complementares, contendo estudos que abarquem os critérios anteriormente descritos.”

A leitura do item 3.3 da IS SISEMA 02/17 infere que esta norma estabelece e orienta a utilização, tanto da Resolução CONAMA 392/07 para a fitofisionomia “Cerradão”, quanto da Resolução CONAMA 423/10 para as demais formações savânicas quando tuteladas pela Lei 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica).

Ademais, a IS SISEMA 02/17 ainda tomou o cuidado de estabelecer que, ao se constatar incompatibilidade da vegetação savânica específica analisada com as metodologias contidas nas Resoluções do CONAMA, o profissional que esteja elaborando o trabalho de classificação do estágio sucessional da vegetação deverá lançar mão de estudos técnicos/científicos disponíveis no repositório da literatura sobre o tema, a qual servirá de apoio e fundamento legítimo à definição do estágio sucessional da vegetação objeto da intervenção ambiental.

Neste aspecto, a despeito de o requerente sequer pensar em utilizar os parâmetros das normas adequadas citadas, ainda, a equipe técnica do processo, no Parecer, item 4.3, informa que foi possível verificar que a vegetação da área requerida possui características que apontam provável remanescente de Floresta Estacional Semidecidual, pois detectou-se, em vistoria técnica no local, que há indivíduos arbóreos com dimensões (altura e DAP) característicos de provável estágio médio de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica, o que demandaria, inclusive, a obrigatoriedade de conter, entre os estudos apresentados, o inventário florestal com determinação do estágio sucessional da vegetação requerida, de conformidade com a DN COPAM nº 201/2014 c/c a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017, que obriga a utilização da Resolução CONAMA nº 392/2007 para a definição do estágio sucessional do Cerradão quando localizado dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, abarcado pela proteção da Lei Federal 11.428/2006.

Nesta senda, a determinação do estágio sucessional e o tipo de atividade a ser desenvolvida no uso alternativo do solo são determinantes para a autorização.

A atividade pretendida pelo requerente, por não se enquadrar nos casos de utilidade pública e interesse social previstas na Lei 11.428/06, que são exceções à preservação da vegetação, necessita demonstrar que o estágio sucessional da vegetação esteja na fase inicial de regeneração para possibilitar a obtenção da autorização ambiental.

Portanto, no contexto geral da análise do processo, verificou-se que a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise não são suficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão à intervenção ambiental requerida, vez que, inclusive, não retratam a realidade verificada em vistoria, sendo imperativo afirmar que em processo de intervenção ambiental, caso os estudos ambientais não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, à caracterização do ambiente, à definição de ações e meios para mitigação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

Destarte, a equipe técnica do processo se posicionou pelo indeferimento da intervenção ambiental requerida, desaprovando os estudos e documentos técnicos apresentados.

6.3 Conclusão do Controle Processual

Pelo exposto, há impedimento legal e técnico para a supressão de vegetação nativa para o uso alternativo do solo, face à insuficiência técnica do pedido, pelo que, sou pelo indeferimento da supressão vegetal pretendida, na forma requerida.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

Publique-se a decisão no I.O.F.

7. CONCLUSÃO

Dessa forma, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento para supressão florestal, em uma área de 02,9076 hectares, com volume estimado de 232,61 m³ de lenha nativa, na propriedade Fazenda Carneiro, localizada no município de Alpinópolis/MG, devido a ausência da caracterização da vegetação requerida com base na Resolução CONAMA n. 392/2007 e por contrariar a legislação vigente.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica, visto que se a vegetação da área requerida for estágio médio de regeneração natural, para a finalidade requerida (ampliação da atividade agrícola - cafeicultura), a mesma não é passível de autorização, nos termos do Art. 23º da Lei Federal 11.428/2006.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Conforme documento SEI n. 29727788 - o DAIA n.0038623-D foi emitido com condicionantes, conforme imagem abaixo:

11. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)

São coordenadas UTM de referência da área passível de intervenção ambiental: X=365.550m; Y=7.691.600m e X=367.020m; Y=7.691.580m, Fuso 23k, DATUM SIRGAS 2000.

Não utilizar o fogo como método de limpeza do terreno, que deverá ser realizada respeitando-se a declividade, efetuando o plantio das culturas agrícolas em nível, minimizando o carreamento de material particulado;

Efetuar a fixação de estacas de madeira ou qualquer outra estrutura de delimitação da área requerida autorizada pelo presente DAIA, antes de iniciar o desmatamento e durante os trabalhos de remoção da vegetação nativa, de modo a evitar o avanço de máquinas e implementos sobre as áreas de RL e APP. Registrar essa etapa em fotografias, a fim de compor Relatório técnico a ser apresentado ao IEF;

Promover o cercamento da área de Reserva Legal e APP da propriedade, por meio de cerca de arame de 03 (três) fios, no prazo máximo de 2 anos, após a emissão do DAIA, nos trechos em que essas áreas confrontarem com pastagens, potencializando a regeneração natural da vegetação nativa;

Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de **supressão da vegetação de forma sequencial** iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes dos troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação com conectividade próxima a intervenção).

Apresentar dois relatórios técnicos e fotográficos ao NAR IEF Passos, de periodicidade anual, demonstrando o estado atual da propriedade quanto ao estaqueamento da área autorizada, desenvolvimento dos trabalhos de supressão ora autorizada, bem como ao isolamento da área de Reserva Legal e APP da propriedade. PRAZO: Junho de 2021 e Junho de 2022.

Os 02 (dois) relatórios solicitados como condicionantes foram apresentados junto ao processo SEI n. 2100.01.0010662/2020-37: documento Sei n. 31852357 entregue em 05/07/2021 e documento Sei n. 48930534 entregue em 30/06/2022.

No primeiro relatório entregue - documento Sei n. 31852357 - foi solicitado a dispensa do isolamento da Área de Reserva Legal e da APP tendo como justificativa que a área tinha sido requerida para implantação de pecuária, porém devido a novas demandas de comerciais e financeiras da região, a área da intervenção autorizada foi destinada para cafeicultura e cultivos agrícolas, conforme comprovação dos relatórios fotográficos entregues.

Na vistoria técnica foi constatado que na área em questão - objeto de autorização do DAIA nº 0038623-D - encontrava ocupada com plantio de café.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Não houve recolhimento antecipado

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Lilian Messias Lobo

MASP: 1.365.456-1

Nome: José Carlos de Sousa

MASP: 1.020.998-9

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 27/07/2022, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 27/07/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47881040** e o código CRC **834ADD1B**.